

INDICE GERAL

Parte I

1. Constituição da República de Cabo Verde
2. Pactos internacionais

- Declaração universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (aprovada a adesão pela lei n.º 75/IV/92 de 15 de Março de 1995)

Parte II

Secção/1 – Lei da Nacionalidade

- Lei n.º 80/III/90 de 29 de Junho alterada pelas leis n.º 41/IV/92 de 6 de Abril e 64/IV/92 de 30 de Dezembro

Capítulo I – Disposições Gerais

Capítulo II – Atribuição da nacionalidade

Capítulo III – Aquisição da nacionalidade

Capítulo IV – Perda e reacquirição da nacionalidade

Capítulo V – Oposição à aquisição ou reacquirição de nacionalidade

Capítulo VI – Registo, prova e Contencioso da Nacionalidade

Capítulo VII – Disposições Transitórias e finais

- Lei n.º 51/VI/2004 de 13 de Setembro

Secção/2 – Regulamento da Nacionalidade

- Decreto-Lei n.º 53/93 de 30 de Agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 29/2000 de 24 de Abril

Capítulo I – Atribuição da nacionalidade

Capítulo II – Aquisição da nacionalidade

Capítulo III – Oposição à aquisição ou reacquirição da nacionalidade

Capítulo IV – Registo, Prova e Contencioso da Nacionalidade

- Portaria n.º 39/93 de 18 de Outubro de 1993, Aprova a Carta da Naturalização, para utilização na Conservatória dos Registos Centrais
- Portaria n.º 5/76 de 28 de Fevereiro;
Cria nas Conservatórias Regionais de Sotavento e Barlavento, o livro especial de Assentos dos Registos de Regressados de Angola e Timor
- Portaria n.º 29/2001 de 9 de Julho;
Transfere para a Conservatória dos Registos Centrais os livros dos Assuntos dos Registos dos Regressados de Angola e Timor

- Lei n.º 41/IV/92, de 6 de Abril

- Lei n.º 64/IV/92, de 30 de Dezembro.

PARTE I

1. Constituição da República de Cabo Verde

Art. 5.º **(Cidadania)**

1. São cidadãos cabo-verdianos todos aqueles que, por lei ou por convenção internacional, sejam considerados como tal.
2. O Estado poderá concluir tratados de dupla nacionalidade.
3. Os cidadãos cabo-verdianos poderão adquirir a nacionalidade de outro país sem perder a sua nacionalidade de origem.

Art. 24.º **(Estrangeiros e apátridas)**

1. Com a excepção dos direitos políticos e dos direitos e deveres reservados constitucional ou legalmente aos cidadãos nacionais, os estrangeiros e apátridas que residam ou se encontrem no território nacional gozam dos mesmos direitos, liberdades e garantias e estão sujeitos aos mesmos deveres que os cidadãos cabo-verdianos.
2. Os estrangeiros e apátridas podem exercer funções públicas de carácter predominantemente técnico, nos termos da lei.
3. Poderão ser atribuídos aos cidadãos dos países da língua oficial portuguesa direitos não conferidos aos estrangeiros e apátridas, excepto o acesso à titularidade dos órgãos de soberania, o serviço nas Forças Armadas e a carreira diplomática.
4. Aos estrangeiros e apátridas residentes no território nacional poderá ser atribuída, por lei, capacidade eleitoral activa e passiva para eleições dos titulares dos órgãos das autarquias locais.

Art. 37.º **(Extradição)**

1. Não é admitida a extradição de cidadão cabo-verdiano, o qual pode responder perante os tribunais cabo-verdianos pelos crimes cometidos no estrangeiro.
2. É admitida a extradição de estrangeiro ou apátrida, determinada por autoridade judicial cabo-verdiana, nos termos do Direito Internacional e da lei.
3. Não é porem, admitida a extradição de estrangeiro ou apátrida:
 - a) Por motivos políticos ou religiosos ou por delito de opinião;

- b) Por crimes a que corresponda na lei do Estado requisitante pena morte, de prisão perpétua ou de lesão irreversível de integridade física;
- c) Sempre que, fundadamente, se admita que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel.

Art. 39.º

(Direito à nacionalidade)

Nenhum cabo-verdiano de origem poderá ser privado da nacionalidade ou das prerrogativas da cidadania.

Art. 175.º

(Competência legislativa absolutamente reservado)

1. Compete exclusivamente à Assembleia Nacional fazer leis sobre as seguintes matérias;

- a) Aquisição, perde a reaquisição da nacionalidade;

2. Pactos Internacionais

- *Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948*

Art. 15.º

- 1 - Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.
- 2 - Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

- *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos*

Art. 2.º

1 - Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se encontrem nos seus territórios e estejam sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem qualquer distinção, derivada, nomeadamente, de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política, ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de prioridade ou de nascimento, ou de outra situação.

2 - (...)

3 - (...)

Art. 24º

1 - (...)

2 - Toda e qualquer criança deve ser registrada imediatamente após o nascimento e ter um nome.

3 - Toda e qualquer criança têm o direito de adquirir uma nacionalidade.

PARTE II

SECÇÃO I – LEI DA NACIONALIDADE

Lei n.º 80/III/90
De 29 de Junho

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Artigo 1.º **(Objectivo da lei)**

A presente lei define as condições de atribuição aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2.º **(Aplicação no tempo)**

As condições de atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana são as regidas pela lei em vigor no momento em que se verificam os actos e factos que lhes servem de base.

Artigo 3.º **(Aplicação da lei nova)**

As disposições relativas à atribuição da nacionalidade cabo-verdiana aplicam-se mesmo aos indivíduos nascidos antes da sua entrada em vigor, se estes não tiverem atingido a maioridade antes daquela data.

Artigo 4.º **(Efeitos da atribuição da nacionalidade)**

1. A atribuição da nacionalidade produz efeitos desde o nascimento.
2. A nacionalidade atribuída não prejudica a validade das relações jurídicas anteriormente estabelecidas com fundamento em nacionalidade diversa.

Artigo 5.º (1)
(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos que dependem

Artigo 6.º
(Efeitos de filiação)

Apenas a filiação estabelecida durante a menoridade produz efeitos quanto à nacionalidade.

CAPÍTULO II **Atribuição da nacionalidade**

Artigo 7.º **(Nacionalidade de origem por nascimento)**

1. É cabo-verdiano de origem:
 - a) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe de nacionalidade cabo verdiana;
 - b) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe de nacionalidade cabo verdiana, que se encontre ao serviço do Estado de Cabo Verde.
 - c) O indivíduo nascido em território cabo-verdiano quando não possua outra nacionalidade;
 - d) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pai e mãe apátridas ou de nacionalidade desconhecida residentes em Cabo Verde.

2. Presume-se nascido em Cabo Verde o recém-nascido exposto em território cabo-verdiano.

Artigo 8.º **(Nacionalidade de origem por opção)**

Pode optar pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- a) O indivíduo nascido no estrangeiro de pai ou mãe, avô e avó de nacionalidade, cabo-verdiana por nascimento; (2)
- b) O indivíduo nascido em Cabo Verde de pais estrangeiros, se estes residirem habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos e nenhum deles aí se encontre ao serviço do respectivo Estado.

CAPÍTULO III **Aquisição da nacionalidade**

Artigo 9.º (3) **(Aquisição em razão de casamento)**

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o cônjuge de nacional que declare na constância do casamento querer adquiri-la.
2. A declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

(2) – Redacção do art. 1.º da lei n.º 64/IV/92, de 30 – 12

(3) – Redacção do art. 1.º da lei n.º 41/IV/92, de 6 – 4

Artigo 10.º
(Aquisição por motivo de filiação)

Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante declaração o filho menor ou incapaz de pai ou mãe que adquiria a nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 11.º
(Aquisição por adopção)

1. Adquire a nacionalidade cabo-verdiana o menor apátrida adoptado por nacional.
2. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana por opção o menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional.

Artigo 12.º (4)
(Aquisição por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Residir habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
 - b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
 - c) Ter idoneidade moral ou civil;
 - d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.
2. O requisito da alínea a) pode ser dispensado em relação aos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana, aos que foram havidos como descendentes de cabo verdianos **e aos estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.**
3. Pode, ainda, ser atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país. (5)
4. A nacionalidade referida no número anterior não concede aos seus beneficiários os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente. (6)

Artigo 13.º (7)
(Forma de concessão)

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por despacho do membro de Governo responsável pela área da Justiça, o requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

(4) e (7) – Redacção do art. 1.º da lei n.º 41/IV/92, de 6 - 4

(5) e (6) – Redacção do art. 3.º da lei n.º 64/IV/92, de 30 – 12

CAPÍTULO IV

Perda e reacquirição da nacionalidade

Secção I

Artigo 14.º

(Perda da nacionalidade: excepção) (Revogado) (8)

Artigo 15.º

(Perda da nacionalidade)

Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

Artigo 16.º

(Perda por efeito da lei) (Revogado) (9)

Secção II

Reacquirição da nacionalidade

Artigo 17.º

(Reacquirição após cessação da incapacidade)

Aquele que haja perdido a nacionalidade cabo-verdiana de origem por efeito de declaração prestada durante a sua incapacidade, pode readquiri-la, até dois anos após a cessação da incapacidade, mediante requerimento, desde que tenha estabelecido residência em território cabo-verdiano há pelo menos seis meses.

(8) – Revogado pelo art. 2.º da lei n.º 41/IV/92, 6 – 4. O seu Texto anterior dizia: «Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que voluntariamente adquira outra nacionalidade, salvo se provar que a aquisição se verificou por razões de emigração»

(9) – Revogado pelo artigo art. 2.º da lei n.º 41/IV/92, 6 – 4. O seu Texto anterior dizia: «Determina, também, a perda da nacionalidade cabo-verdiana àquele que for nacional de outro Estado:

- a) A condenação definitiva por crime contra a segurança externa do Estado de Cabo Verde;
- b) A prestação de serviço militar não obrigatório a um Estado estrangeiro;
- c) O exercício de funções de soberania a favor de outro Estado;
- d) O exercício de outras funções públicas de carácter político a favor do Estado estrangeiro sem autorização do Governo de Cabo Verde se, no prazo por este fixado, essas funções não forem abandonadas, salvo acordo ou convenção internacional;»

Artigo 18.º
(Reaquisição após perda voluntária) (Revogado) (10) (11)

CAPÍTULO V
Oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade

Artigo 19.º (12)
(Fundamentos)

São fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito da vontade:

- a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) O exercício de funções políticas ou a prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro

Artigo 20.º
(Entidade competente)

1. O direito de oposição é exercido pelo Ministério Público em processo instaurado no Tribunal Regional da Praia no prazo de seis meses, a contar da declaração da vontade de que dependia a aquisição ou reaquisição da nacionalidade.
2. Todas as autoridades são obrigadas a participar ao Ministério Público os factos a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO VI
Registo, Contencioso da nacionalidade

Secção I
Registo

Artigo 21.º
(Factos sujeitos a registo)

É obrigatório o registo na Conservatória dos Registos Centrais dos factos que determinam a atribuição, aquisição e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana bem como bem como da sua perda.

(10) – Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 41/IV/92, de 6 – 4. O seu anterior texto dizia: «Pode ainda readquirir a nacionalidade cabo-verdiana mediante requerimento aquele que a tenha perdido voluntariamente desde que tenha estabelecido residência em território nacional há pelo menos três anos.»

(11) – Vide o art. 2.º da Lei n.º 64/IV/92, de 30 – 12.

(12) – Redacção do art. 1.º da Lei n.º 41/IV/92, de 6 – 4.

Artigo 22.º

(Declaração de nacionalidade)

As declarações de nacionalidade podem ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos, e são registadas oficiosamente com base nos documentos necessários que, para o efeito, são remetidos à Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 23.º

(Averbamento da nacionalidade)

O registo que implique atribuição, aquisição, perda ou reaquisição de nacionalidade é averbado ao assento de nascimento da pessoa a quem respeita.

Artigo 24.º

(Assentos de nascimento de filhos de não cabo-verdianos)

1. Nos assentos de nascimento ocorridos em Cabo Verde de filhos de não cabo-verdianos far-se-á constar a nacionalidade estrangeira ou desconhecida dos progenitores.
2. A nacionalidade estrangeira ou desconhecida, para efeito do número anterior, deve ser, sempre que possível, comprovada por documento em ordem a demonstrar que nenhum dos progenitores é nacional cabo-verdiano.

Artigo 25.º

(Estabelecimento de filiação ou adopção posterior ao registo de nascimento)

Quando for estabelecida filiação posteriormente ao registo de nascimento de estrangeiro nascido em Cabo Verde ou for decretada a sua adopção, da decisão judicial ou acto que as tiver estabelecido ou decretado, e da sua comunicação para averbamento ao assento de nascimento constará a menção da nacionalidade dos progenitores ou adoptantes cabo-verdianos.

Artigo 26.º

(Inscrição ou matrícula consular)

A inscrição ou matrícula consular não constitui só por si título atributivo da nacionalidade cabo-verdiana.

Secção II

Prova da nacionalidade

Artigo 27.º

(Ónus da prova)

A prova dos factos em matéria de nacionalidade incumbe àquele que invoca o respectivo direito.

Artigo 28.º

(Prova da nacionalidade originária)

1. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido em Cabo Verde de pai ou mãe cabo-verdiana prova-se pelo assento de nascimento de que não conste qualquer menção contrária.
2. A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se, consoante os casos, pelo registo da declaração de que depende a atribuição ou pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil cabo-verdiano.

Artigo 29.º

(Prova da aquisição e da perda da nacionalidade)

1. A aquisição e a perda da nacionalidade provam-se pelos respectivos registos ou pelos consequentes averbamentos exarados à margem do assento de nascimento.
2. À prova da aquisição de nacionalidade por adopção do menor apátrida é aplicável o disposto no número um do artigo anterior.

Secção III

Conflito e contencioso da nacionalidade

Artigo 30.º

(Conflito de nacionalidade cabo-verdiana e estrangeira)

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for cabo-verdiana, só esta releva face à lei cabo-verdiana.

Artigo 31.º

(Conflito de nacionalidade estrangeira)

Se um indivíduo tiver duas ou mais nacionalidades estrangeiras prevalecerá a nacionalidade do Estado em cujo território o plurinacional tenha residência habitual ou na falta desta, a do Estado com a qual mantenha uma ligação mais efectiva.

Artigo 32.º

(Tribunal competente)

A apreciação dos recursos de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 33.º

(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor os recursos a que se refere o artigo os interessados directos e o Ministério Público.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 34.º

(Aquisição de nacionalidade pelo adoptado)

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional cabo-verdiano antes da entrada em vigor da presente lei pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana se assim o declarar dentro do prazo de um ano após o início da vigência deste diploma.

Artigo 35.º

(Reaquisição de nacionalidade) (Revogado) (13)

Artigo 36.º

(Processos pendentes) (Revogado) (14)

Artigo 37.º

(Regulamento transitória)

Enquanto a presente lei não for regulamentada, é aplicada com as necessárias adaptações, o Decreto n.º 102/76 de 20 de Novembro.

(13) – Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 41/IV/92, de 6 – 4. O seu texto anterior dizia: «1. *Aquele que houver perdido a nacionalidade cabo-verdiana por aquisição voluntária de outra nacionalidade nos termos da lei anterior, pode readquiri-la mediante requerimento ao Ministério da Justiça, desde que prove:*

- a) Que aquela aquisição se verificou por razões de emigração;*
- b) Que, não tendo sido por razões de emigração, manteve a sua residência habitual e permanente em Cabo Verde;*

2. A manifestação de vontade de readquirir a nacionalidade nos termos do número anterior deve ser expressa dentro do prazo de três anos para o previsto na alínea a) e de um ano para o previsto na alínea b).»

(14) - Revogado pelo art. 2.º da Lei n.º 41/IV/92, de 6 – 4. O seu texto anterior dizia: «*Os processos de nacionalidade pendentes, com excepção dos de naturalização, são apreciados de acordo com a lei anterior, salvo disposição em contrário.*»

Artigo 38.º
(Disposições revogatória)

São revogados os Decretos-Leis nºs 71/76, de 24 de Julho e 31/87, de 28 de Março.

Aprovada em 24 de Maio de 1990.

Lei n.º 51/VI/2004 de 13 de Setembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

1. É atribuída a nacionalidade cabo-verdiana aos titulares dos assentos de nascimento lavrados ao abrigo da Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, que declararem querer que a mesma lhes seja atribuída.
2. É igualmente atribuída a nacionalidade cabo-verdiana, nos termos do artigo anterior, aos filhos e netos dos titulares de assentos de nascimento lavrados ao abrigo da mencionada portaria.

Artigo 2.º

A declaração para atribuição da nacionalidade nos termos do artigo anterior deve constar de documento escrito, com reconhecimento presencial de assinatura, ou de auto, assinado por funcionário dos registos e pelo declarante.

Artigo 3.º

1. As declarações devem ser acompanhadas de certidão de assento de nascimento lavrado ao abrigo da Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, salvo se apresentadas directamente no serviço detentor do livro onde o registo se encontra lavrado.
2. No caso referido na parte final do número anterior, a certidão é substituída por uma nota, lançada e assinada pelo funcionário, no verso da declaração, mencionando os números do livro e folhas onde o registo se encontra lavrado.
3. O interessado na atribuição da nacionalidade que não seja titular do assento a que se refere o artigo 1.º juntará os documentos necessários para a prova do parentesco e do óbito desse titular, se for o caso disso.

Artigo 4.º

1. É oficiosa e imediatamente cancelado o registo efectuado ao abrigo da Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, quando o titular adquira a nacionalidade cabo-verdiana ou outra diversa desta.

2. O cancelamento a que se refere o número anterior é feito após o registo da aquisição de nacionalidade.

Artigo 5.º

1. Salvo para fins judiciais, a certidão do assento de nascimento lavrado ao abrigo da Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, será, a partir da entrada em vigor do presente diploma, emitida uma única vez.
2. A emissão da certidão referida no número anterior será anotada ao assento respectivo, salvo para fins judiciais.

Artigo 6.º

São isentos de custas o processo organizado no âmbito da presente lei, o registo de atribuição da nacionalidade e, bem assim, a certidão emitida com a mesma finalidade.

Artigo 7.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovada em 29 de Julho de 2004.

SECÇÃO II – REGULAMENTO DA NACIONALIDADE

Decreto-Lei n.º 53/93 de 30 de Agosto

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 216.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Atribuição da nacionalidade

Artigo 1.º

Presumem-se cidadãos cabo-verdianos originários os indivíduos em cujo assento de nascimento não conste qualquer circunstância que, nos termos da lei, contrarie tal presunção.

Artigo 2.º

3. Nos assentos de nascimento ocorrido no estrangeiro, de filhos de pai ou mãe de nacionalidade cabo-verdiana ao serviço do Estado de Cabo Verde, mencionar-se-á, como elemento de identificação do registando, essa circunstância.
4. O declarante deve apresentar documento passado pelo departamento em cujo serviço o pai ou a mãe se encontrava à data do nascimento do registando.
5. A apresentação do documento é dispensada se qualquer dos pais for identificado como agente diplomático ou consular cabo-verdiano ou se o respectivo funcionário tiver conhecimento oficial de que os pais se encontravam em território estrangeiro ao serviço do Estado de Cabo Verde.

Artigo 3.º

1. Presume-se cabo-verdiano o indivíduo nascido em território cabo-verdiano em cujo assento de nascimento não conste menção da actual nacionalidade dos progenitores.
2. Nos assentos de nascimento ocorrido em território cabo-verdiano, de indivíduos que provem não possuir outra nacionalidade, mencionar-se-á esta circunstância, como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número seguinte.
3. Coligida a prova, o funcionário do registo civil remetê-la-á, acompanhada de certidão do assento de nascimento do interessado, ao conservador dos registos centrais, que autorizará ou denegará o averbamento.

Artigo 4.º

1. Presume-se cabo-verdiano o indivíduo nascido em território cabo-verdiano em cujo assento de nascimento conste a menção actual de apátrida ou nacionalidade desconhecida dos seus progenitores.
2. Nos assentos de nascimento ocorrido no território nacional de indivíduos cujos progenitores provem ser apátridas ou de nacionalidade desconhecida, mencionar-se-á esta circunstância como elemento de identificação do registando, mediante averbamento autorizado nos termos do número 3 do artigo anterior.

Artigo 5.º (1)

1. Os filhos nascidos no estrangeiro, de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento, que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana, devem declará-lo na conservatória dos registos centrais ou nos serviços consulares competentes.
2. A declaração será instruída com certidões dos assentos de nascimento do interessado, do progenitor e, tratando-se de netos, com certidões dos assentos de nascimento de avô ou da avó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento.
3. Em casos de impossibilidade de apresentação das certidões de nascimento exigidos no número anterior, os interessados podem requerer ao director geral dos Registos, Notariado e Identificação, por intermédio da conservatória dos registos centrais ou de serviços consulares competentes, a passagem de um certificado de notoriedade de nascimento.
4. Para a passagem do certificado a que se refere número anterior, o interessado, na sua petição deve invocar a impossibilidade de apresentação dos documentos referidos no n.º 2 e indicar três testemunhas idóneas que possam comprovar a sua ascendência.
5. Compete ao conservador dos Registos Centrais ao conservador ou delegado dos registos e aos serviços consulares competentes a audição das testemunhas apresentadas.
6. O pedido, devidamente, instruído e acompanhado do parecer do conservador dos Registos Centrais, será submetido a despacho de do director geral dos Registos Notariado e Identificação, que autorizará ou denegará a passagem do certificado.
7. O certificado de notoriedade será passado pelo Conservador dos Registos Centrais, mas só para efeito da atribuição de nacionalidade.

(1) – Redacção do art. 1.º do Dec. Lei n.º 19/2000, de 24 – 6

Artigo 6.º

1. Os indivíduos nascidos em Cabo Verde, de pais estrangeiros que, à data do seu nascimento, residissem habitualmente em território nacional, há pelo menos cinco anos e não estivessem ao serviço do respectivo Estado, e pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade cabo-verdiana, devem declará-lo.
2. A declaração será instruída com a certidão do assento de nascimento do interessado e demais documentos comprovativos das circunstâncias referidas no artigo anterior passados por entidades competentes.

CAPÍTULO II

Aquisição da nacionalidade

Artigo 7.º

1. O estrangeiro casado com nacional cabo-verdiano, se quiser adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, na constância do matrimónio, deve declará-lo.
2. A declaração deverá ser instruída com os seguintes documentos:
 - a) Certidão do assento de casamento;
 - b) Documento comprovativo da nacionalidade do cônjuge cabo-verdiano, salvo se os actos respectivos estiverem arquivados na conservatória dos registos centrais, caso em que serão identificados no auto da declaração;
 - c) Certidão do assento de nascimento.

Artigo 8.º

Os filhos menores ou incapazes de pai ou mãe que adquira a nacionalidade cabo-verdiana, se também a quiserem adquirir, devem declará-lo na conservatória dos registos centrais, acompanhado do registo da aquisição da nacionalidade do pai ou da mãe.

Artigo 9.º

Presume-se que adquiriu a nacionalidade cabo-verdiana, por mero efeito da lei, o menor apátrida de cujo assento de nascimento conste ter sido adoptado por nacional cabo-verdiano, desde que não haja menção anterior em contrário.

Artigo 10.º

O menor estrangeiro ou de nacionalidade desconhecida adoptado por nacional cabo-verdiano, que pretenda adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, deverá

declará-lo, acompanhando a declaração do assento de nascimento de que conste a nacionalidade dos adoptantes.

Artigo 11.º

A sentença que declarar a adopção especificará a situação de apátrida, nacionalidade estrangeira ou desconhecida do adoptado.

Artigo 12.º

1. O estrangeiro que pretenda que lhe seja concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização, deve requerê-lo ao Ministério da Justiça, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais indicando no respectivo requerimento o nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, residência actual, actividade que exerce em Cabo Verde e os motivos porque deseja naturalizar-se.
2. O requerimento assinado pelo interessado ou a rogo, com reconhecimento presencial, da assinatura, será instruído com os seguintes documentos:
 - a) Atestado comprovativo da residência habitual do requerente em Cabo Verde pelo período mínimo de cinco anos;
 - b) Certidão do assento de nascimento;
 - c) Certificados do registo criminal, passados pelos serviços competentes cabo-verdianos e do país de origem;
 - d) Documento comprovativo de que o requerente possui capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência;
 - e) Documento comprovativo de ter cumprido as leis do recrutamento, no caso de não ser apátrida.
3. Verificando-se o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 41/IV/92, de 6 de Abril, o requerente deve alegar essas circunstâncias no requerimento, juntando a prova respectiva.
4. A nacionalidade cabo-verdiana anterior prova-se por documento ou certidão do acto dela comprovativos segundo a lei ao tempo em vigor.
5. A prova de ser havido como descendente de cabo-verdiano é feita por certidões de actos de estado civil e, na sua falta, por documento passado pelos serviços consulares cabo-verdianos da área da residência actual ou anterior do interessado, com base em elementos neles arquivados ou em processos de averiguações organizado para o efeito; sendo impossível apresentar umas e outro a prova pode ser feita por outros meios que o Ministro da Justiça venha a considerar suficientes.
6. As circunstâncias relacionadas com a prestação de serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde devem ser provados por documento emanado do departamento em cujo âmbito de competência os mesmos foram efectivados.
7. A Conservatória dos Registos Centrais poderá solicitar informações sobre o pedido de naturalização ao Serviço de Estrangeiros e ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, com as seguintes finalidades:

- a) As informações do Serviço de Estrangeiros atenderão em particular, à idoneidade moral e civil do requerente;
- b) As informações do Ministério dos Negócios Estrangeiros considerarão, em especial, os possíveis inconvenientes da naturalização para as relações de Cabo Verde com o Estado de que o requerente é nacional ou com outros Estados.

Artigo 13.º

1. O estrangeiro que pretenda adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, pelo facto de realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, indicando no respectivo requerimento o nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade, residência actual e a actividade que exerce ou pretende exercer em Cabo Verde.
2. O requerimento, assinado pelo requerente ou a rogo, com reconhecimento presencial da assinatura, será instruído com os seguintes documentos.
 - a) Certidão de nascimento;
 - b) Certificados do registo criminal emitidos pelo país de origem e ou pelo país da residência habitual;
 - c) Descrição sumária do projecto de investimentos em Cabo Verde, com indicação do montante provável dos recursos financeiros do projecto, o número dos postos de trabalho criados ou a criar e o seu impacto global no tecido económico do país;
 - d) Documento que atesta a credibilidade financeira do investidor, emitido por um banco comercial idóneo;
 - e) Documento comprovativo da autorização do investimento externo,
 - f) Documento comprovativo da afectação dos recursos financeiros e materiais ao projecto de investimentos;
 - g) Outros documentos que considerar pertinentes para análise do pedido;
3. A conservatória dos registos centrais solicitará, para efeitos de instrução do processo a que se refere o número 1, parecer ao departamento governamental da área em que se realiza o investimento.

Artigo 14.º

1. Recebido o processo, a conservatória dos registos centrais averiguará da sua correcta instrução e, em caso de insuficiência, procederá à notificação do facto ao requerente nos sete dias úteis subsequentes.
2. O requerente disporá, salvo motivo ponderoso, do prazo de trinta dias a contar da notificação para juntar os documentos, prestar as informações e

praticar qualquer outra diligência sob pena de, não o fazendo, o processo ser arquivado.

Artigo 15.º

1. De pois de instruído, o processo é submetido, com parecer do conservador dos registos centrais, a despacho do Ministro da Justiça.
2. Proferido o despacho, proceder-se-á, officiosamente ao seu registo.

Artigo 16.º (2)

Lavrado o registo, será passada a carta de naturalização, de modelo a estabelecer pelo Ministro da Justiça, assinada por este e pelo Conservador dos Registos Centrais.

Artigo 17.º

Aquele que, sendo nacional de outro Estado, não quiser cabo-verdiano, deve declará-lo na conservatória dos registos centrais ou no posto ou secção consular mais próximo da sua área da residência, caso em que a declaração será remetida àquela conservatória, juntando documento comprovativo da sua nacionalidade estrangeira.

Artigo 18.º

1. Os que tiverem perdido a nacionalidade cabo-verdiana por aquisição voluntária de outra nacionalidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 71/76, de 24 de Julho e da Lei n.º 80/III/90, de 29 de Junho, podem readquiri-la mediante declaração.
2. A declaração será prestada em auto, na conservatória dos registos centrais, ou no posto da secção consular competente, caso em que será remetida àquela conservatória com os meios de prova disponíveis.
3. A conservatória dos registos centrais deverá proceder às diligências que se mostrarem necessárias para a verificação da veracidade e autenticidade da declaração e dos documentos, proferindo decisão e procedendo aos averbamentos necessários.

Artigo 19.º

A conservatória dos registos centrais deverá comunicar ao Ministério dos Negócios Estrangeiros todas as alterações de nacionalidade registradas e relativas a indivíduos residentes em Cabo Verde.

Artigo 20.º

1. O estrangeiro que pretenda adquirir a nacionalidade cabo-verdiana pelo facto de participar em programas de investimento acordados pelo Governo de Cabo Verde, deve requerê-lo ao Ministro da Justiça, indicando o nome completo, data de nascimento, estado civil, filiação, naturalidade, nacionalidade e residência actual.
2. O requerimento referido no número anterior, assinado pelo interessado ou a rogo, com reconhecimento da assinatura, será instruído com os seguintes documentos.
 - a) Certidão de nascimento;
 - b) Declaração de participação em programa de investimento;
 - c) Certificado do registo criminal do país de origem e ou do país da residência habitual;
 - d) Certidão de casamento, caso o cônjuge pretenda adquirir a nacionalidade cabo-verdiana;
 - e) Certidão dos filhos abrangidos pelo acordo;
 - f) Documento comprovando que o requerente possui meios próprios de subsistência.
3. Nos casos referidos no número antecedente, os processos poderão ser instruídos na conservatória dos registos centrais ou junto da representação diplomática ou consular de Cabo Verde que poderá ouvir os candidatos em declarações para averiguação de quaisquer factos susceptíveis de fundamentarem oposição legal a aquisição da nacionalidade, verificará a autenticidade e a conformidade dos documentos.
4. Se os processos tiverem sido instruídos pela representação diplomática ou consular de Cabo Verde, poderão ser enviados à conservatória dos registos centrais por telefax, acompanhando da relação nominal dos interessados, remetendo os originais no prazo máximo de sessenta dias.
5. A conservatória dos registos centrais, para efeitos do disposto no n.º 1 deste artigo, poderá realizar as diligências necessárias à completa instrução dos processos e à verificação da autenticidade e veracidade dos documentos e declarações, submetendo-os, no prazo de sete dias, com parecer do conservador dos registos centrais, a despacho do Ministro da Justiça.
6. A conservatória comunicará à representação diplomática ou consular, havendo, por telefax, no prazo de quarenta e oito horas, o teor do despacho referido no número anterior, enviando, no prazo de sete dias, por carta registada com aviso de recepção, os certificados de nacionalidade e as cartas de naturalização.
7. O despacho a que se refere o n.º 5 é proferido em folhas soltas que deverão integrar, após a remessa, os originais do processo.
8. Para efeitos da aquisição da nacionalidade nos termos do presente artigo, será criada, na conservatória dos registos centrais, uma secção com livros e arquivo próprios.

9. Pela aquisição da nacionalidade nos termos do n.º 1, é devida uma taxa global de quinze mil escudos por requerente, que integrará os emolumentos gerais dos registos, notariado e identificação.

CAPÍTULO III

Oposição à aquisição ou reaquisição da nacionalidade

Artigo 21.º

1. Aquele que requeira a aquisição ou reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana será ouvido em auto, para averiguação de quaisquer factos susceptíveis de fundamentarem oposição legal a essa aquisição ou reaquisição.
2. A conservatória dos registos centrais participará ao Ministério Público junto do Tribunal Regional da Praia os factos a que se refere o número anterior de que tenha conhecimento.
3. Recebida a participação o Ministério Público deduzirá oposição junto do Tribunal.

Artigo 22.º

1. Intentada a acção, o requerido é citado para contestar, no prazo de quinze dias, caso não haja lugar a indeferimento liminar.
2. O requerente pode responder nos 15 dias seguintes à data em que for notificado da apresentação da contestação.

Artigo 23.º

1. Findos os articulados e realizadas as diligências necessárias, o processo é submetido a julgamento.
2. Concluindo-se pela procedência da oposição, será ordenada na sentença, o cancelamento do registo da nacionalidade, se tiver sido lavrado.

Artigo 24.º

Da decisão do Tribunal Regional que conheça do mérito da causa cabe recurso de apelação com efeito suspensivo para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 25.º

Em tudo o que não se achar regulado neste capítulo a acção de oposição rege-se pelas disposições aplicáveis do Código do Processo Civil.

CAPÍTULO IV

Registo, prova e contencioso da nacionalidade

Artigo 26.º

É obrigatório o registo da atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade.

Artigo 27.º

1. As declarações para efeitos de atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana, serão prestadas directamente na conservatória dos registos centrais ou por intermédio dos agentes diplomáticos ou consulares, devendo ser reduzidas a auto.
2. O auto de declarações deve conter:
 - a) Dia, mês, ano e lugar em que é lavrado;
 - b) Nome completo, idade, estado, profissão, naturalidade, residência e nacionalidade actual do interessado;
 - c) Nome completo do funcionário que o subscreve e a sua categoria profissional;
 - d) Número e data do assento de nascimento do interessado, bem como a repartição onde se encontra, se tiver sido lavrado no registo civil cabo-verdiano;
 - e) Nome completo, estado, naturalidade e residência dos pais, com menção, no caso de algum ser falecido, desta circunstância;
 - f) Nome completo, estado, profissão e residência do representante legal do interessado, se este for incapaz;
 - g) Factos declarados e o fim da declaração;
 - h) Menção da forma como foi verificada a identidade;
 - i) Assinatura do funcionário e do declarante, se souber e puder assinar.
3. As declarações devem ser acompanhadas das certidões do registo de nascimento dos interessados e dos demais documentos necessários para a prova das circunstâncias de que depende o efeito que pretende obter.

Artigo 28.º

1. Na conservatória dos registos centrais haverá livros de registo da nacionalidade.
2. Nos livros de registos da nacionalidade serão registados, mediante registo próprio, todos os factos que determinem a atribuição, aquisição, perda e reacquirição da nacionalidade.
3. Exceptuam-se do disposto no número anterior a atribuição da nacionalidade quando feita através da inscrição de nascimento no registo civil cabo-verdiano e a sua aquisição mediante adopção, por mero efeito da lei.

Artigo 29.º

Os assentos de factos relativos à nacionalidade serão lavrados por transcrição e assinados pelo conservador dos registos centrais, terão um número de ordem anual e deverão conter no texto:

- a) Dia, mês, ano e lugar em que são lavrados;
- b) Nome completo e qualidade do funcionário que os subscreve;
- c) Nome completo, idade, filiação, naturalidade, residência e nacionalidade anterior do interessado, se a nacionalidade tiver sido adquirida por casamento ou naturalização;
- d) Número e data do registo de nascimento do interessado e menção da repartição onde se encontra lavrado no registo civil de Cabo Verde;
- e) Facto registado e seu fundamento legal;
- f) Assinatura do funcionário competente;

Artigo 30.º

1. Os assentos com base em declarações devem conter especialmente o nome, estado, profissão e residência do declarante, se este não for o próprio interessado, a data da declaração e a categoria do funcionário perante quem for prestada.
2. Os assentos de naturalidade terão ainda e, em especial, as datas da carta e do correspondente despacho.

Artigo 31.º

1. Antes de se lavrar qualquer assento de atribuição, aquisição ou reacquirição de nacionalidade, deve transcrever-se a certidão do registo de nascimento do interessado lavrado no Estado de origem.
2. Quando o interessado esteja impossibilitado, por motivos de força maior, de apresentar a certidão do registo de nascimento do Estado de origem, pode requerer a inscrição do seu nascimento no registo civil cabo-verdiano ao conservador dos registos centrais, com base na prova produzida.

Artigo 32.º

Todos os demais actos do registo civil lavrados no estrangeiro e referentes a indivíduos a quem seja atribuída ou que haja adquirido a nacionalidade cabo-verdiana, são officiosamente transcritos no registo civil cabo-verdiano, se comprovados no processo de nacionalidade, ou à pedido devidamente instruído do interessado.

Artigo 33.º

Com base nos documentos e demais elementos constantes do processo de nacionalidade, deve ser lavrado na conservatória dos registos centrais, por transcrição ou inscrição, o assento de nascimento dos indivíduos cujo nascimento não esteja registado em Cabo Verde e de quem se tenha lavrado o registo de nacionalidade.

Artigo 34.º

Os registos de nacionalidade serão sempre averbados aos assentos de nascimento dos interessados.

Artigo 35.º

São aplicáveis aos registos de nacionalidade, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao registo civil que não forem contrárias à natureza daqueles e às disposições do presente diploma.

Artigo 36.º

1. A prova da nacionalidade estrangeira faz-se por documento consular do respectivo Estado ou qualquer outro meio de prova bastante.
2. A apátrida ou nacionalidade desconhecida para efeitos de atribuição ou, aquisição da nacionalidade, prova-se pelos meios estabelecidos em convenção ou, na sua falta, por documentos passados pelas autoridades competentes do Estado de origem ou do país da última nacionalidade do interessado.
3. O conservador dos registos centrais pode dispensar a apresentação de documentos que devem ser passados por autoridades estrangeiras e destinadas a instruir os autos de declarações para fins de nacionalidade, quando os interessados provarem a impossibilidade da sua obtenção e fornecerem outros meios de prova.

Artigo 37.º

1. Aos recursos de quaisquer actos relativos à atribuição, aquisição, perda ou reacquirição da nacionalidade cabo-verdiana são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos do código do registo civil que regulam os recursos do conservador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Têm legitimidade para interpor recurso, sem sujeição a prazo, os interessados directos e o Ministério Público.
3. A apreciação dos recursos é da competência do Supremo Tribunal de Justiça.
4. O relator do processo requisitará à conservatória dos registos centrais a realização das diligências necessárias à apreciação do recurso.
5. É aplicável, como direito subsidiário, o código do processo civil.

Artigo 38.º

1. Fica susgado o andamento do processo sempre que for necessário decidir qualquer questão prévia relacionada com o estado das pessoas, para a resolução do problema da nacionalidade.
2. Neste caso as partes serão remetidas às instâncias ordinárias.
3. Obtida a sentença judicial e uma vez transitada em julgado, será a respectiva certidão junta ao processo para a continuação do andamento do mesmo.

Artigo 39.º

Sempre que o recurso seja decidido em contrario da nacionalidade que resulta do registo de nascimento ou de nacionalidade, ordenar-se-á, no acórdão respectivo, o cancelamento ou a rectificação do registo de nascimento.

Artigo 40.º

1. Compete à conservatória dos registos centrais a passagem dos certificados de nacionalidade.
2. Os certificados serão passados com base no registo especial de nacionalidade, havendo-o, ou com base no registo de nascimento, em caso contrario.
3. Não havendo registo especial de nacionalidade, o interessado deve apresentar a certidão narrativa completa do seu registo de nascimento.

Artigo 41.º

Os certificados com base no registo especial de nacionalidade só serão passados com base na autorização do conservador dos registos centrais.

Artigo 42.º

É da competência dos serviços de estrangeiros a passagem dos certificados de residência no território nacional exigidos para fins de instrução de processos de atribuição, aquisição e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 43.º

Na conservatória dos registos centrais cobrar-se-ão taxas conforme o estabelecido em diploma especial.

Artigo 44.º

As dúvidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Justiça.

Portaria n.º 39/93;

Convindo proceder á publicação do modelo da Carta de Naturalização;

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro de Estado e da Justiça e do Trabalho o seguinte;

Artigo Único

É aprovada a Carta de Naturalização, para utilização na Conservatória dos Registos Centrais, segundo o modelo anexo, a executar em formato A4.

Ministério da Justiça e do Trabalho, 25 de Agosto de 1993. – O Ministro, Eurico Correia Monteiro

Portaria n.º 5/76;

1. Ao território nacional vêm regressando alguns milhares de Cabo-verdianos, vindos dos Estados de Angola e de Timor.

Infelizmente, esse regresso não se processa em condições normais e, por isso, cria situações excepcionais, que também reclamam soluções de excepção.

2. Muitos dos «regressados» apresentam-se indocumentados ou com documentação, manifestamente insuficiente.

Acresce que verificando-se um grande numero de crianças entre os «regressados», torna-se necessário provê-las de documentação para que possam desenvolver uma normal vida comunitária.

3. A situação torna-se ainda mais delicada quando se considera que a maior parte dos indocumentados ou deficientemente documentados têm assentos normais de registo, nos Estados de Angola e de Timor, o que pode determinar desencontros futuros de elementos de identificação.

4. A Legislação vigente, em matéria de Registo Civil, não oferece solução para as situações recorridas.

5. A solução que a presente Portaria consagra é excepcional e apenas contempla a situação dos «regressados» dos Estados de Angola e de Timor.

Nos termos da Direcção com Força da Lei n.º 1/75, de 5 de Julho de 1975, manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Justiça:

Art. 1.º: É criado, nas Conservatórias Regionais de Sotavento e Barlavento, o Livro Especial de Assento de Registo dos Regressados de Angola e Timor.

Art. 2.º: A inscrição no Livro Especial de Assento de Registo dos regressados de Angola e Timor é feita mediante prova sumária do nome completo, estado e residência habitual dos declarantes e dos demais elementos exigidos pelo artigo 128.º do Código de Registo Civil.

Art. 3.º: As Delegações, e Postos Especiais de Registo, para os efeitos determinados no artigo 2.º, enviarão à Conservatória Regional competente os pedidos de inscrição por Livro Especial de Assentos de Registo dos Regressados de Angola e Timor devidamente instruídos e informados.

Art. 4.º: Os assentos constantes do Livro Especial de Registo de Angola e Timor, são cancelados oficiosamente ou a pedido dos interessados, mediante exibição de certidão de cópia integral do assento, original passada pela entidade competente.

Art. 5.º: A prova resultante das certidões extraídas do Livro Especial de Assentos de Registo de Regressados de Angola e Timor cede perante a resultante das certidões extraídas do Livro de Assentos originais da terra da naturalidade.

Art. 6.º: Esta Portaria entra imediatamente em vigor e caducará logo que o Governo da República de Cabo Verde reconhecer normalizada a situação nos Estados de Angola ou Timor.

Ministério da Justiça, 25 de Fevereiro de 1976. – O Ministro, David Hopffer Almada.

Portaria n.º 29/2001;

Pela Portaria n.º 5/76, de 28 de Fevereiro, foi criado, nas então Conservatórias dos Registos de Sotavento e de Barlavento, o Livro Especial de Assento de Registo dos Regressados de Angola e Timor.

Sabendo-se que as circunstâncias que fundaram a medida presentemente inexistem;

Verificando-se haver conveniência em centralizar o registo de actos e factos de nacionalidade,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra da Justiça e administração Interna, o seguinte;

Artigo 1.º

É transferido, o Livro Especial de Assento de Registo dos Regressados de Angola e Timor, da Conservatória dos Registos de São Vicente, para a Conservatória dos Registos Centrais.

Artigo 2.º

A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete da Ministra da Justiça e Administração Interna, 7 de Junho de 2001. – A Ministra, Cristina Fontes Lima.

Lei n.º 41/IV/92, de 6 de Abril;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular decreta, nos termos da alínea b) do artigo 58.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 5.º, 9.º, 12.º, 13.º e 19.º da Lei n.º 80/III/90, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

(Efeitos das alterações de nacionalidade)

Os efeitos das alterações de nacionalidade só se produzem a partir da data do registo dos actos ou factos de que dependem.

Artigo 9.º

(Aquisição em razão de casamento)

1. Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o cônjuge de nacional que declare na constância do casamento querer adquiri-la.
2. A declaração de nulidade ou a anulação do casamento não prejudica a aquisição de nacionalidade pelo cônjuge que o contraiu de boa fé.

Artigo 12.º

(Aquisição por naturalização)

1. Pode ser concedida a nacionalidade cabo-verdiana por naturalização ao estrangeiro que preencha cumulativamente os seguintes requisitos:
 - a) Residir habitualmente em território cabo-verdiano há pelo menos cinco anos;
 - b) Ser considerado maior ou emancipado pelas leis do Estado de Cabo Verde;
 - c) Ter idoneidade moral e civil;
 - d) Possuir capacidade para reger a sua pessoa e assegurar a sua subsistência.
2. O requisito de alínea a) pode ser dispensado em relação aos que tenham tido a nacionalidade cabo-verdiana, aos que foram havidos como descendentes de

cabo-verdianos e aos estrangeiros que tenham prestado serviços relevantes ao Estado de Cabo Verde.

3. Podem, ainda, ser atribuídos todos os direitos inerentes à condição nacional cabo-verdiano ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as oportunidades de emprego e contribuam de forma significativa para o desenvolvimento do país.
4. Exceptuam-se do disposto no número anterior os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente.

Artigo 13.º

A nacionalidade cabo-verdiana por naturalização é concedida por despacho do membro do Governo responsável pela área da Justiça, a requerimento do interessado e mediante processo organizado nos termos estabelecidos em regulamento.

Artigo 15.º

(Perda da nacionalidade)

Perde a nacionalidade cabo-verdiana aquele que, sendo nacional de outro Estado, declare não querer ser cabo-verdiano.

Artigo 19.º

São fundamentos de oposição à aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por efeito de vontade;

- a) A manifesta inexistência de qualquer ligação efectiva à comunidade nacional;
- b) A prática de crime punível com pena maior, segundo a lei cabo-verdiana;
- c) O exercício de funções políticas ou prestação de serviço militar não obrigatório a Estado estrangeiro.

Artigo 2.º

São revogados os artigos 14.º, 16.º, 18.º, 35.º e 36.º da Lei n.º 80/III/90, de 29 de Junho.

Aprovada em 27 de Fevereiro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgado em 23 de Março de 1992.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Lei n.º 64/IV/92, de 30 de Dezembro;

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 186.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 8.º da Lei n.º 80/III/90, de 29 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

(Nacionalidade de origem de opção)

Pode optar, pela nacionalidade cabo-verdiana de origem, mediante declaração:

- e) O individuo nascido no estrangeiro de pai, mãe, avô ou avó de nacionalidade cabo-verdiana por nascimento;
- f)

Artigo 2.º

Podem readquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, os que nos termos da Lei n.º 80/III/90, de 29 de Julho, e legislação precedente, perderam a nacionalidade cabo-verdiana por efeito de aquisição voluntária de nacionalidade estrangeira.

Artigo 3.º

Os números 3 e 4 do artigo 12.º da Lei n.º 41/IV/92, de 6 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 12.º

(Aquisição por naturalização)

3.

- a)
- b)
- c)
- d)

4.

5. Pode, ainda, ser atribuída a nacionalidade cabo-verdiana ao estrangeiro que participar de programas de investimentos, realizar ou oferecer garantias seguras de poder realizar investimentos que aumentem inequivocamente as

oportunidades de emprego e contribuíam de forma significativa para o desenvolvimento do país.

6. A nacionalidade referida no número anterior não concede aos seus beneficiários os direitos essencialmente políticos, designadamente o direito de eleger e ser eleito para os órgãos de soberania e municipais, bem como o exercício de funções públicas com carácter permanente.

Aprovada em 11 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.

Promulgada em 22 de Dezembro de 1992.

Publique-se:

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Assinada em 22 de Dezembro de 1992.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Amilcar Fernandes Spencer Lopes*.